



L I D O

Em, 6 / 8 / 2019

70356

Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº **PL 552 /2019**
(Do Senhor Deputado Jorge Vianna)

Institui a Política Distrital de Redução do Desperdício de Alimentos e dá outras providências.

Art. 1º O Governo do Distrito Federal atuará para reduzir o desperdício de alimentos no Distrito Federal aliado às políticas de combate à fome e assistência alimentar à população em situação de rua e comunidades carentes.

Art. 2º Para aplicação desta Lei, cabe ao poder público:

I - estabelecer o sistema de oferta de alimentos e incentivar a criação de bancos de alimentos;

II – definir e disponibilizar áreas para a instalação dos bancos de alimentos;

III – divulgar os procedimentos de doação de alimentos próprios para o consumo;

IV – incentivar o desenvolvimento de tecnologias e métodos de manejo, transporte e armazenamento que visem à redução do desperdício de alimentos;

V – adotar e disseminar boas práticas nacionais e internacionais de redução do desperdício de alimentos.

Parágrafo Único. Terão prioridade na ocupação dos espaços destinados aos bancos de alimentos as entidades sem fins lucrativos.

Art. 3º Fica criado o Selo Distrital de Certificação de Empresa Consciente em Redução do Desperdício de Alimento, com o objetivo de incentivar a adesão das empresas ao Sistema de Oferta de Alimentos.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Política Distrital de Redução do Desperdício de Alimentos: são os esforços conjuntos dos órgãos do Distrito Federal com os Poderes da União, apoiado pelo setor privado e entidades de assistência social.

II – Sistema de Oferta de Alimentos: é a plataforma informatizada para o cadastro e divulgação dos interessados em receber ou doar alimentos aos bancos de alimentos ou firmar parcerias.

III - Bancos de Alimentos: são os espaços físicos construídos com a finalidade de combater o desperdício de alimentos.

Parágrafo Único. Os bancos de alimentos devem apresentar capacidade de receber, selecionar e distribuir ou processar os alimentos aptos ao consumo humano, segundo os critérios estabelecidos pelas normas sanitárias.

H

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 552 /2019
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA
06/08/2019 às 10:20
2019
Secretaria



Art. 5º Observados as normas relativas à responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos, especialmente a Lei Distrital da Lei nº 6.610, de 16 de fevereiro de 2016, fica proibido a disposição de resíduo de alimentos aptos ao consumo humano, à produção de ração ou à compostagem, em qualquer parte do território do Distrito Federal.

Art. 6º Cabe aos grandes geradores de resíduo alimentício:

I – adotar práticas de manejo e conservação que reduza o desperdício;

II – dar aproveitamento adequado aos excedentes e resíduo da produção ou disponibilizar para os bancos de alimentos.

Parágrafo Único. O aproveitamento dado aos excedentes e resíduos deve priorizar: alimentação humana, produção de ração e outros usos.

Art. 7º A não observância dos dispositivos do art. 4º e 5º, sujeita o infrator a sanções e medidas administrativas previstas na Lei nº 6.610, de 16 de fevereiro de 2016.

Art. 8º Fica acrescido, ao art. 2º da Lei nº 6.610, de 16 de fevereiro de 2016, o inciso III e o parágrafo 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

III – Não ser alimento caracterizado como reaproveitável ou aceito pelos bancos de alimentos, cuja classificação será dada pelo órgão de segurança alimentar e pela Secretaria de Estado responsável pela Assistência Social do Distrito Federal”.

§ 1º

“§ 2º O volume diário que trata o inciso II, do art. 2º, poderá ser reduzido por ato do Poder Executivo como forma de evitar o desperdício de alimentos”.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 552 / 2019
Folha Nº 02

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva contribuir com a solução de dois problemas vivenciados pela sociedade distrital: alto índice de desperdício de alimentos e pessoas passando restrição alimentar nas ruas e comunidades mais pobres.

Em relação ao desperdício de alimentos, segundo a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO)¹ cerca de 30% dos alimentos produzidos no mundo é desperdiçado, resultando em um prejuízo econômico estimado em US\$ 940 bilhões de dólares por ano.

No Brasil, o desperdício da produção de alimento pode chegar até 40%. O qual contribui com a redução da oferta de alimentos, com o aumento dos preços e com a geração irracional dos resíduos sólidos (impacto ambiental pelo aumento do lixo). Especialistas da Embrapa² defendem a aprovação de legislação que responsabilize e

¹ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2016-06/brasil-desperdica-40-mil-toneladas-de-alimento-por-dia-diz-entidade>

² <https://canalrural.uol.com.br/noticias/brasil-chega-desperdicar-dos-alimentos-produzidos-69636/>

4



incentive a racionalidade de toda a indústria de alimentos, incluindo o setor de transporte e varejo.

Para solucionar esses problemas, tramitam no Congresso Nacional dezenas de propostas sobre o tema, como o PL 3070/2015 (que estabelece regras para erradicar o desperdício de alimentos).

Contudo, precisamos estar na vanguarda da superação do desperdício de alimentos e aumento da oferta de alimentação às populações mais carentes. Por isso, é necessário a criação de uma política para incentivar as boas práticas e dificultar a geração de resíduos decorrentes do desperdício de alimentos no DF.

Entre os principais pontos que submeto à aprovação dessa Casa de Leis, destaco:

➤ O art. 2º estabelece as obrigações para o Poder Público, como a criação do sistema de oferta de alimentos e dos bancos de alimentos, prática que já incentivou a criação de pelo menos 19 bancos de alimentos localizados nos estados do Rio Grande do Sul (ex. Porto Alegre), São Paulo (ex. Cotia) e Santa Catarina (ex. Joinville).

➤ O art. 3º propõe a criação do Selo Distrital de Certificação de Empresa Consciente em Redução do Desperdício de Alimento, como forma de incentivo aos parceiros dessa política.

➤ Regulação da disposição e transporte dos resíduos de alimentos (art. 4º), impedindo que seja jogado grande quantidade de alimento no lixo, e criação de obrigações e encargos para os grandes geradores de resíduos de alimentos (art. 5º);

➤ Alteração do art. 2º da Lei nº 6.610, de 16 de fevereiro de 2016, cujo texto atual é:
"Art. 2º São equiparados aos resíduos sólidos domiciliares os resíduos não perigosos e não inertes que sejam produzidos por pessoas físicas ou jurídicas em estabelecimentos de uso não residencial e que cumulativamente tenham:
I - natureza ou composição similares àquelas dos resíduos sólidos domiciliares;
II - volume diário, por unidade autônoma, limitado a 120 litros de resíduos sólidos indiferenciados.

Parágrafo único. O Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU é responsável pela prestação do serviço de manejo dos resíduos sólidos equiparados aos domiciliares e sua remuneração se dá por meio da Taxa de Limpeza Pública - TLP."

Esse dispositivo, proposto pelo respeitado Deputado Joe Valle, visou possibilitar o SLU efetuar a coleta dos resíduos dos grandes geradores do DF, incluído os resíduos de alimentos, desde que duas condições sejam atendidas (inciso I e II). A nossa proposta é, em relação aos geradores de resíduos de alimentos, possibilitar ao Poder Executivo reduzir o volume atual de 120 litros de alimentos recolhidos como lixo (inclusão do § 2º) e incluir mais uma condicionante: "III – Não ser alimento caracterizado como reaproveitável ou aceito pelos bancos de alimentos, cuja classificação será dada pelo órgão de segurança alimentar e pela Secretaria de Estado responsável pela Assistência Social do Distrito Federal". Dessa forma, os grandes desperdiçadores de alimentos só poderão jogar no lixo público os alimentos que não forem aceitos pelos bancos de alimentos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de

de 2019.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 552 / 2019

Deputado **JORGE VIANNA – PODE/DF**

Folha Nº 03/44



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 552/19** que “Institui a Política Distrital de Redução do Desperdício de Alimentos e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Jorge Vianna (PODEMOS)**

Ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “g”, “j” e “k”), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 552 / 2019

Folha Nº 09